

### JUSTICA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0605216-31.2018.6.26.0000 - São Paulo - SÃO PAULO

## REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ACELERA SP (PSDB/DEM/PSD/PRB/PP/PTC)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP344868, FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, TATIANE DE OLIVEIRA FLORES -SP346230, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, LEANDRO PETRIN - SP259441

#### REPRESENTADO: SÃO PAULO DO TRABALHO E DE OPORTUNIDADES 13-PT / 65-PC DO B. **LUIZ MARINHO**

Advogado do(a) REPRESENTADO: Advogado do(a) REPRESENTADO:

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral com pedido de liminar proposta pela COLIGAÇÃO ACELERA SP contra a COLIGAÇÃO SÃO PAULO DO TRABALHO E DE NOVAS OPORTUNIDADES e o candidato LUIZ MARINHO visando à suspensão de veiculação de propaganda eleitoral e inserção em rádio.

O representante afirma que, na propaganda eleitoral radiofônica transmitida em dia 31.08.2018, nos blocos da manhã (7h) e da tarde (12h), bem como nas inserções, foi veiculado apoio político além do limite de 25% do tempo total de propaganda, previsto no art. 54 da Lei nº 9.504/97.

Alega-se que em referida propaganda eleitoral foram excedidos o limite legal, pois o candidato a Presidência da República pelo PT, Lula, apareceu por 30 segundos e o candidato Luiz Marinho por apenas 25 segundos.

Além disso, as inserções são narradas apenas pelo candidato à Presidência supracitado, sem que haja qualquer mensagem do representado, configurando, na verdade, apoio político. Requereu a concessão da medida liminar para suspensão da veiculação da propaganda eleitoral, bem como das inserções.

É o relatório.

A liminar comporta deferimento.

Em cognição sumária, pode ser aferido que a participação de então candidato à Presidência da República (na noite de ontem houve inovação nesta situação em decisão proferida pelo TSE, cuja citação se dispensa, dada sua notoriedade) na propaganda eleitoral, bem como na inserção impugnadas nestes autos teriam, aparentemente, ultrapassado os 25% permitidos à aparição de candidato ou apoiador (art. 54, §§ 1º e 2º da Lei 9.504/97).

Sobre o tema já decidiu este E. Tribunal:

"RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEVISÃO. INSERÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 25% PARA MANIFESTAÇÃO DE APOIADORES, CONSTANTE DO ARTIGO 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO." (Recurso Eleitoral nº 18-88.2016, Rel. Des. Marli Ferreira, j. 13.09.2016).

Deste modo, havendo a aparente divulgação de apoio político em demasia, sem a participação do candidato titular do espaço durante relevante período de tempo, o que se afere sem o caráter definitivo, determina-se:

- a) a proibição de nova exibição das citadas propagandas e inserções a partir da intimação da presente decisão, com a intimação de todas as emissoras referidas na exordial para que cessem a transmissão;
- b) em relação aos representados, o descumprimento da proibição supra é realizada sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por ato de descumprimento, a contar da intimação.

Citem-se os representados para a facultativa apresentação de defesa, no prazo de dois dias, conforme art. 8º da Resolução nº 23.547/2017, além de intimá-los ao cumprimento desta decisão.

Após, à Douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2018.

# AFONSO CELSO DA SILVA Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

(assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: AFONSO CELSO DA SILVA 01/09/2018 14:22:50 https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pjeweb/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



1809011422402980000000760205

**IMPRIMIR GERAR PDF**